

## ASSUNTOS TRABALHISTAS E DE PESSOAL

### PARECER N.º 31/84-FMD

*Assunto: Conceito de funções de magistério para fins de aposentadoria voluntária especial de professores e professoras.*

*Emenda Constitucional n.º 18; Leis Municipal n.º 297, de 04-12-81, e Estadual n.º 492, de 19-11-81.*

O Parecer n.º 1/84-RMCF desta PGE (Processo n.º 07/01722-82 — HELOISA GARCIA WERNECK ALVES) foi conclusivo pela impossibilidade de aproveitamento como de funções de magistério, para fins de aposentadoria especial de professora, do tempo de exercício de função gratificada de Secretária I, da Corregedoria do Ministério Público, da Procuradoria Geral da Justiça (fls. 46/47, por cópia).

2. Mencionado parecer foi ratificado e aditado pelo Procurador ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO (fls. 48/49), que, depois de situar como requisito constitucional para aposentadoria especial de professor e professora o tempo de "efetivo exercício em função de magistério" (CF arts. 101, III, e 165, XX), esclareceu:

"Por compreensão podem ser consideradas de magistério funções que, ainda sendo extraclasse, dão suporte indispensável àquela atividade-fim. Fora daí exorbitaria o legislador estadual ou municipal em considerar como autorizadas de aposentadoria funções estranhas ao magistério."

3. Neste processo é suscitada dúvida exatamente quanto à interpretação do trecho supratranscrito, à invocação da "necessidade imperiosa de definir-se objetivamente as funções que dão suporte indispensável à atividade de magistério (fls. 53), de vez que, "sem uma definição objetiva, a Superintendência de Administração de Pessoal sente-se insegura em deferir ou indeferir pedidos de aposentadoria de professores, com base na Lei n.º 297/81. Isto porque ficaria a concessão sujeita ao critério subjetivo dos funcionários que atuassem nos processos" (fls. 54), sendo de ressaltar-se que, até à decisão proferida no processo anteriormente submetido a exame e parecer da PGE, o entendimento adotado era o que havia sido firmado pela Assessoria Jurídica da SME no sentido do cômputo do tempo de serviço prestado em qualquer órgão de estrutura da Secretaria (Municipal de Educação) para os efeitos da concessão da aposentadoria especial da Lei n.º 297/81 (fls. 55).

4. Indaga-se, por último, se os atos de aposentadorias já publicados com base no entendimento acima referido (cômputo, para aposentadoria especial de professor, do tempo de serviço prestado em órgãos integrantes da estrutura da SME) teriam de ser revistos à vista do novo pronunciamento ainda a ser proferido pela PGE.

5. Cumpre, inicialmente, o estabelecimento de balizamentos preliminares à abordagem do mérito da consulta que mereceu perflhada pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração:

a) A manifestação anterior da PGE se fez sobre a da Assessoria Jurídica da SMA (fls. 18/28 do Processo n.º 07/017224/82 e fls. 33/42 deste, por cópias), que, logo ao início, ressaltava não ter sido o tempo sobre cujo cômputo se questionava prestado, na sua totalidade, à Secretaria de Educação (fls. 33 deste, item 2). A *contrario sensu*, se integralmente prestado à Secretaria de Educação, seria computável como de funções de magistério, assim entendidas, no forma da lei, "*todas as atividades inerentes à educação, nelas incluída a administração.*" (§ 6.º do art. 71 da Lei Municipal n.º 94/79, na redação de n.º 297/81);

b) O Parecer n.º 1/84-RMCF da PGE fez remissão ao parecer aludido, validando-o inclusive:

"Em tal pronunciamento foi perfeitamente equacionada a legislação relativa à questão da aposentadoria especial em tela, a saber, Lei Municipal n.º 297, de 04-12-81 e Lei Estadual n.º 492, de 19-11-81" (fls. 46 deste):

c) O Parecer do Procurador-Assessor ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO (fls. 49 deste) também o ratificou; primeiro, implicitamente:

"Por compreensão, podem ser consideradas de magistério funções que, ainda sendo extraclasse, dão suporte indispensável àquela atividade-fim", e, segundo, expressamente:

"Ante o exposto, de forma coincidente com o Parecer de fls. 18/28, entendemos..." (fls. 49, cit.),

estabelecendo restrição, com fundamento constitucional, à previsão, tão-somente, do n.º 4 do inciso II do art. 3.º da Lei Estadual n.º 492/81, em correspondência com a do n.º 3 do inciso II do art. 2.º da Lei Municipal n.º 297/81.

6. Não atino, assim e em princípio, com a dúvida suscitada pela Divisão de Aposentadoria da Superintendência de Administração de Pessoal da SMA, quanto à interpretação do parecer do ilustre Procurador-Assessor desta PGE, que coincidiu, como nele afirmado, com o entendimento fixado no parecer da Assessoria Jurídica da SMA e observado, até então, nas concessões de aposentadoria especial a professores municipais.

7. Entendimento coincidente, e manifestado em simples chegada de parecer anterior sobre hipótese concretamente equacionada e no mesmo sentido, dispensar-la, como dispensou, fundamentação mais minudente, dada como válida a que serviu de base ao *critério objetivo* estabelecido e seguido sem questionamento, até aqui.

8. Não há, efetivamente, no critério da lotação em órgãos estruturais da SME para caracterização de exercício de funções de magistério, assim consideradas, por compreensão, "as que dão suporte indispensável àquela atividade-fim", qualquer subjetividade. Ao contrário, é eminentemente objetivo critério dessa natureza.

9. Além disso, se compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e aos Estados, supletivamente, na matéria (CF, art. 8.º XVII, alínea g, e parágrafo único), a organização dos seus sistemas de ensino cabe aos Estados, tendo caráter supletivo o federal, mas obrigados, todos, a serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos necessitados (CF, art. 177 e § 2.º).

10. Como conceber-se ensino, educação, sem bibliotecas e, mesmo, sem alimentação e recreação? Como imaginar-se uma atividade-fim (educação) implementada em escolas sem secretárias, em regiões escolares sem coordenação e controle etc. (atividades-meio), que lhe dão suporte indispensável?

11. É em razão de tais circunstâncias que, referido à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e inserido no contexto do Sistema Estadual de Ensino, o Estatuto do Magistério Público (Decreto-Lei n.º 133, de 10-06-75), ao organizá-lo e estabelecer normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, teve como indispensável conceituá-lo e às atividades por ele desempenhadas:

"Art. 3.º — Entende-se por Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sis-

temática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Parágrafo único — Por ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, entendem-se aquelas inerentes à EDUCAÇÃO, nelas incluídas a ADMINISTRAÇÃO, a DOCÊNCIA, a PESQUISA e as de ESPECIALIZAÇÃO."

12. Foi além; estatuiu, no art. 19, como *direito*, o que, antes de implementada a condição nele prevista, seria mera faculdade da Administração do ensino:

"Art. 19 — O professor com mais de 25 (vinte e cinco) anos de magistério poderá solicitar função extraclasse",

e, 6 (seis) anos antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, dispôs:

"Art. 37 — As leis federais baseadas no artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil, que venham a ser promulgadas visando a diminuir o tempo de serviço exigido, para aposentadoria voluntária, com todos os vencimentos, dos membros do Magistério Federal, serão, automaticamente, aplicadas aos membros do Magistério Estadual".

13. O conceito de funções do magistério é, assim, para os fins da aposentadoria especial, *objetivo e legal*: abrange todas as exercidas, por professores, "nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação", ou seja, nas unidades, serviços ou órgãos que se compreendem na estrutura da Secretaria de Educação ou na daqueles para os quais também prevê a lei possa ser requisitado o servidor do Magistério em missão educativa (órgãos ou serviços de educação do Estado; órgãos ou serviços de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; órgãos ou instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com o Estado, *ut art. 12 do Estatuto do Magistério Público*).

14. Mantido, a teor do exposto, o entendimento que vinha sendo seguido, até aqui, na administração do Município do Rio de Janeiro, para concessão de aposentadoria especial a PROFESSORES E ESPECIALISTAS com base em "tempo de exercício efetivo de funções de magistério", vale relembrar, quanto à última indagação formulada na consulta, e referida à hipótese de alteração do entendi-

mento aludido no parecer que viesse a ser proferido, a Formulação n.º 66-DASP, enunciada com base em reiterados pronunciamentos da Consultoria Geral da República:

"As modificações na jurisprudência administrativa não alteram os atos administrativos praticados sob a orientação primitiva, salvo flagrante contradição desta com a lei interpretada".

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 1984.

**Francisco Mauro Dias**  
Procurador do Estado

VISTO, de acordo com o Parecer n.º 31/84-FMD.

Cumpra, porém, sejam precisados alguns aspectos.

Os ocupantes dos cargos de professor e especialista de educação podem aposentar-se após 30 e 25 anos de efetivo exercício de suas funções, conforme se trate de funcionário ou funcionária (CCF, art. 165, n.º XX).

Como funções de magistério não de ser consideradas as que devam ser exercidas por professores ou especialistas de educação, excluídas, por isso, as atribuições meramente burocráticas. A previsão "ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO" constante do parágrafo único do art. 39 do Dec-Lei n.º 133/75 deve ser entendida como ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, (Diretores de Distrito, Diretores e Subdiretores de Escola, por exemplo). Se mencionada atividade for igualada a outras, sem ligação com a desempenhada pelo magistério, haverá um desvio na aplicação do preceito constitucional.

Há funções outras cuja atividade tem conteúdo pedagógico, motivo pelo qual os que as exercem fazem jus ao tratamento atribuído ao magistério (Bibliotecários, por exemplo).

A Secretaria Municipal de Governo.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 1984.

**Eduardo Seabra Fagundes**  
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 07/30.809/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

## PARECER N.º 11-84-PPC

*Não é aumento geral, decorrente da desvalorização da moeda, aquele concedido aos Secretários de Estado e Procuradores-Gerais pelo artigo 14 da Lei n.º 720 de 30-12-83. Por esse motivo não se aplica aos aposentados.*

*Só os aumentos decorrentes da depreciação do valor do dinheiro se estendem, necessariamente, aos inativos, com base nos artigos 102 § 1.º da Constituição Federal e 94 § 1.º da Carta Estadual.*

1. A questão a ser dirimida neste processo diz respeito à extensão do acréscimo atribuído à remuneração dos Secretários de Estado em atividade pelo artigo 14 da Lei n.º 720 de 30 de dezembro de 1983, aos proventos de servidores aposentados na situação de Secretários de Estado e já parificados na forma da Lei n.º 579/82.

2. A Lei n.º 720 de 30.12.83 não determinou expressamente a extensão aos proventos dos aposentados dos valores que fixou em seu artigo 14 para a remuneração dos Secretários em atividade. Essa extensão não decorre também da Lei n.º 579/82, a denominada "Lei da Paridade" que parificou os proventos dos aposentados com os estípedios dos ativos em uma determinada data (1.º de março de 1983), nada dispondo sobre eventual repercussão sobre os proventos de aposentadoria, dos acréscimos, daí em diante, atribuídos aos vencimentos dos servidores ativos.

2. Não há, pois, fundamento em *lei ordinária* para se estender aos inativos o aumento previsto no artigo 14 da Lei n.º 720 de 30.12.83.

3. Resta examinar se tal extensão decorre de preceito constitucional expresso no § 1.º do artigo 102 da Constituição Federal que diz:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

Esta regra vem reiterada no § 1.º do artigo 94 da Carta Magna do Rio de Janeiro que dispõe:

"Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985